



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1513923-14.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALBERTO SPINOSA RODRIGUES, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 1513923-14.2023.8.26.0228/50000

Embargante: ALBERTO SPINOSA RODRIGUES

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 854 OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Origem: 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Ana Lucia Fernandes Queiroga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO CAPUT TENTADO. Alegação de omissão no v. acórdão. Pretendida a manifestação expressamente acerca da violação do disposto no art. 5º, XLII, b, da Constituição Federal. Inocorrência. Análise detida da dosimetria de pena. Mera reiteração de teses já deduzidas em apelação. Indevido caráter infringente. Descabimento. Sujeição dos embargos de declaração aos limites do artigo 619 do Código de Processo Penal. Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre as questões relevantes suscitadas. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por **ALBERTO SPINOSA RODRIGUES** ao v. acórdão de fls. 258/264 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir o *quantum* de aumento da pena-base para 1/3, e deu provimento ao recurso ministerial para reduzir em menor patamar a pena em razão da confissão, afastando a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal, dando-o como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal e redimensionar a pena para 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa no mínimo legal, no valor unitário mínimo. No mais, mantenho a sentença impugnada.

O embargante, buscando o prequestionamento da matéria para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, requer a manifestação expressa acerca da violação do disposto no art. 5º, XLII, b, da Constituição Federal (fls. 01/02 e 03/04).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Com efeito, o v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tendo em vista que se manifestou expressamente acerca das questões suscitadas nas razões, dando ao apelo a solução reputada adequada pela Turma Julgadora.

O v. acórdão analisou devidamente as teses defensivas, destacando na oportunidade que:

“(...) Quanto às condenações apontadas, de rigor não se perder de vista que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de Maus Antecedentes” (HC nº 456.891/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02.10.2018). E ainda: “Não se aplica ao reconhecimento dos Maus Antecedentes o prazo

quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal." (STF, RE 593818, Tema 150, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 17/08/2020). No caso em questão, a despeito do esforço da combativa Defesa, não há peculiaridades relevantes que justifiquem afastar o sistema da perpetuidade, sob risco de violação ao princípio da individualização da pena; contudo, observo que o quantum (dobro) do aumento está exagerado, de modo que acolho em parte o pedido da Defesa e reduzo para 1/3 a fração da exasperação da pena de partida, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor unitário mínimo." Fls. 262.

Na verdade, o embargante pretende a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal. Portanto, não se verifica qualquer omissão no v. acórdão.

Outrossim, não há falar em prequestionamento, em sede de embargos de declaração, máxime quando incorre qualquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal. A propósito:

“AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com o estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração servem para dirimir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A falta de qualquer desses vícios impõe o não acolhimento dos embargos. 2. Para que sejam recebidos, os

embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento dependem de que haja omissão na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios rejeitados” (STJ: Embargos de Declaração no Agravo Regimental da Ação Penal nº 668-MT, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.06.2013, v.u.; Edcl na APn 675/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/9/2012, DJU 1º/2/2013; Edcl no AgRg no AREsp 284.855/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 18/3/2014, DJe 27/3/2014).

“[...] o prequestionamento de matéria considerada como constitucional, para garantir acesso à instância superior, não vai até o ponto de compelir o julgador a reexaminar sua própria decisão. Assim, ainda que entenda a Defesa sejam inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619 do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão). Em tais circunstâncias, não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.” (TJSP: Embargos de Declaração 1509866-70.2021.8.26.0050/50000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara Criminal, j. 19/12/2024; Embargos de Declaração 1500408-16.2024.8.26.0279/50000, Rel. Marco Antônio Cogan, 8ª Câmara Criminal, j. 18/12/2024; Embargos de Declaração 1503282-81.2021.8.26.0536/50000, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 16/12/2024).

Oportuno ressaltar que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recursos perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da presente impugnação. Para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como omissa, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Nesse sentido:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO -
CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA
EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL -**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*NEGATIVA DE SEGUIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CABIMENTO
- RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES À
COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO
QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO -
DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL* 1. Constatado que o julgado
embargado adotou premissa fática equivocada,
configurado está o erro de fato a justificar o
acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi
abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção
a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o
requisito do prequestionamento, ainda que de modo
implícito. 3. Deve ser admitido o recurso especial
cujas razões são suficientes compreensão da
irresignação da parte. 4. Embargos de declaração
acolhidos com efeitos infringentes para dar
provimento ao agravo e determinar o recebimento do
recurso especial interposto” (STJ: EDcl nos EDcl no
AgRg no Ag 1279249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro,
Quinta Turma, DJe 06/06/2014).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

(assinado eletronicamente)